



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4536, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal SIM, vinculado ao Departamento de Agricultura DEA, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os produtos finais a que se refere esta Lei serão aqueles produzidos exclusivamente para comércio no Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
- III - nos estabelecimentos industriais especializados;
- IV - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, armazenamento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- V - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

VII - nas propriedades rurais.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 5º O SIM emitirá a Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos descritos no art. 3º que estejam em conformidade com suas normas de inspeção.

§ 1º A Autorização a que se refere o caput terá prazo de validade e outras informações pertinentes.

§ 2º Os estabelecimentos descritos no art. 3º somente poderão funcionar se exibirem à respectiva Autorização.

§ 3º O conteúdo e as normas para emissão das Autorizações serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 6º O produto que tiver sido elaborado em conformidade com as normas de inspeção do SIM levará em sua embalagem, obrigatoriamente, identificação apropriada chamada SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL a qual será objeto de regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 7º As normas, os tipos e a aprovação de fórmulas dos produtos de origem animal, serão os mesmos fixados pelo Ministério da Saúde.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 8º As normas adotadas sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo através do Decreto.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, dentre outros, abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e padrões higiênicos-sanitários e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- c) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- d) os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos das matérias-primas e dos produtos;
- e) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- f) a inspeção ante e post-mortem dos animais destinados à matança;
- g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) a fiscalização das condições de higiene e de saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;
- j) quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços;

Art. 9º Ficam instituídas taxas de registro e análise relativas a produtos de origem animal, que serão regulamentadas através do Decreto pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor das taxas será idêntico àqueles praticados pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.208, de 30.12.1992 e alterações, para o mesmo tipo de serviço.

§ 2º O fato gerador das taxas a que se refere este artigo é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelos dispositivos desta Lei.

§ 3º Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 10. As sanções à presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de R\$ 105,20 a R\$ 100.000,00, sendo que respectivos valores serão atualizados monetariamente e anualmente pela Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento e a apreensão de equipamentos, utensílios ou equipamentos, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

VI - suspensão da fabricação e venda dos produtos, que cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária, ou em desobediência a qualquer dispositivo desta Lei e seu regulamento;

VIII - proibição de propaganda, quando em desobediência a qualquer dispositivo desta Lei e seu regulamento.

IX - cancelamento ou cassação da autorização, do cadastro e licença, para funcionamento da empresa,

§ 1º As penas pecuniárias serão divididas nas seguintes modalidades:

a) Pena Leve, com multa no valor de R\$ 105,20 a R\$ 1.000,00, nos casos em que a infração resulte única e exclusivamente em descumprimento às disposições regulamentares contidas nesta Lei.

b) Pena grave, com multa no valor de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00, nos casos em que a infração além de resultar descumprimento às disposições contidas nesta Lei, importar em exposição em tese, a saúde de qualquer cidadão.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

c) Pena gravíssima, com multa no valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 50.000,00 nos casos em que as infrações além de resultar descumprimento às disposições desta Lei incorrer em dano real a saúde de qualquer cidadão.

d) Em caso de reincidência na mesma infração as penas de multa serão aplicadas em dobro, respeitado o limite máximo estabelecido no inciso II, do caput deste artigo.

§ 2º Nos casos em que a conduta do agente acarrete risco à saúde, ou a coletividade, ainda que de forma culposa, poderá ser aplicada sanção diversa da estabelecida no inciso I.

§ 3º Na aplicação das sanções será observado o princípio da motivação, concedendo-se prazo para recurso de 15 dias, o qual será recebido sem efeito suspensivo.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária, no caso de franquias da atividade à ação da fiscalização ou atendimento dos dispositivos legais.

§ 5º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 6º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetivada a cassação da Autorização de Funcionamento.

§ 7º A aplicação das sanções previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX será cumulada com a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 11. O Poder Executivo determinará por Decreto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o regulamento dos atos complementares sobre Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei.

Art. 12. Fica concedido o prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei para os produtores se adaptarem às suas exigências, período no qual fica vedada a aplicação das sanções previstas no artigo 10, salvo, infrações às disposições de vigilância sanitária.

Art. 13. No período estabelecido no art. 12 desta Lei, caberá ao DEA Departamento de Agricultura e demais órgãos do Poder Executivo fornecer toda a orientação técnica necessária a adaptação dos produtores, com total isenção de taxas, exceto das previstas no art. 9º desta Lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 21 de dezembro de 2006.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal